

**REGIME DE URGÊNCIA**

## **PODER LEGISLATIVO**



*ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

PROJETO DE LEI

Nº 500/2026

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 35/2026 - ALTERA A LEI Nº 11.741, DE 19 DE JUNHO DE 1997, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A.

MENSAGEM Nº 35/2026

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que altera a Lei nº 11.741, de 19 de junho de 1997, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Agência de Fomento do Paraná S.A.

A iniciativa visa promover ajustes na estrutura societária da Fomento do Paraná, a fim de fortalecer sua capacidade patrimonial e operacional, mediante a ampliação do limite do capital social autorizado para até R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais) e a alteração de sua composição acionária, com a inclusão da Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR como acionista minoritária.

Além de observar legislações pertinentes, a proposta busca superar limitações relacionadas à alavancagem financeira e à expansão de operações de crédito da instituição, especialmente voltadas às micro, pequenas e médias empresas e a projetos de infraestrutura municipal, bem como garantir maior alinhamento das atividades da agência às diretrizes de desenvolvimento econômico regional do Estado, sobretudo no que tange à política de habitação e de geração de emprego e renda.

Cumprе ressaltar que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Certo de que este Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ALEXANDRE CURI  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 25.320.088-0

## PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 11.741, de 19 de junho de 1997, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Agência de Fomento do Paraná S.A.

**Art. 1º** Altera o art. 1º da Lei nº 11.741, de 19 de junho de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art 1º** Autoriza o Poder Executivo, nos termos desta Lei, a constituir uma agência de fomento, vinculada ao Gabinete do Governador, sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, denominada de Agência de Fomento do Paraná S.A., com sede no Município de Curitiba, e com capital social autorizado no valor de até R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais).

**§ 1º** O Estado do Paraná permanecerá como acionista controlador, detendo, no mínimo, a maioria absoluta do capital social com direito a voto.

**§ 2º** Autoriza a Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR a integrar o quadro societário da Agência de Fomento do Paraná S.A. como acionista minoritária no limite de capital previsto no art. 2º desta Lei.

**Art. 2º** Altera o art. 2º da Lei nº 11.741, de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** O capital social autorizado da Agência de Fomento do Paraná S.A. será dividido e limitado a 6.000.000 (seis milhões) de ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, assim subscrito:

- I - autoriza o Estado do Paraná a subscrever até 5.994.000 (cinco milhões, novecentas e noventa e quatro mil) ações, no valor de R\$ 5.994.000.000,00 (cinco bilhões, novecentos e noventa e quatro milhões de reais);
- II - autoriza a Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR a subscrever até 6.000 (seis mil) ações, no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **3525.320.0880FOMENTOCapitalSocial.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 26/05/2026 14:57.

Inserido ao protocolo **25.320.088-0** por: **Marcus Vinícius Passos Rosa** em: 26/05/2026 13:11.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

## DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA E REGULARIDADE DO PEDIDO

REF.: 25.320.088-0 - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI 11.741, DE 19 DE JUNHO DE 1997, QUE INSTITUIU A AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A.

Considerando o contido no e-protocolo nº 24.436.096-3 inaugurado pela CELEPAR - CIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO PR e que trata da participação acionária daquela Companhia na Fomento Paraná;

Considerando o contido na Informação nº 499/2025 – AT/GAB-PGE, que compõe o referido protocolo e que orienta que “a alienação/transfêrencia da participação acionária da CELEPAR na FOMENTO PARANÁ depende igualmente de alteração legislativa”;

Considerando as exigências estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 7.300, de 13 de abril de 2021, que estabelece diretrizes para a elaboração de atos normativos;

Considerando que a Agência de Fomento do Paraná S.A. necessita ampliar a sua capacidade de alavancagem de recursos e expansão de suas operações de crédito, e devido ao teto atual do capital social autorizado se vislumbra uma limitação de sua atuação; e

Considerando a inclusão da Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR como potencial acionista, em substituição à participação minoritária da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR.

**DECLARO**, que as alterações propostas no projeto de Lei contido neste protocolado não aumentam ou interferem em despesas para a Fomento Paraná.

Trata-se, portanto, de uma alteração de estruturação societária e de expansão de atuação para atendimento das necessidades do estado do Paraná e cumprimento da missão da entidade.

Curitiba, 28 de janeiro de 2026.

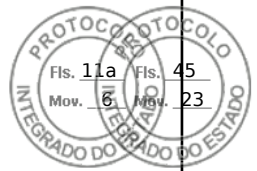
CLAUDIO  
STABILE:577789  
Claudio Stabile

Assinado de forma digital  
por CLAUDIO  
STABILE:57778922991  
Dados: 2026.01.28 13:25:00

**Diretor Presidente da Fomento Paraná**



ePROTOCOLO



Documento: **DADALTERACAOLEIFOMENTOPARANAINCLUSAOCOHPARAss.pdf**.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Claudio Stabile** em 28/01/2026 13:25.

Inserido ao protocolo **25.320.088-0** por: **Eduardo Vinicius Bassi Murro** em: 28/01/2026 13:30.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
**<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento>** com o código:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO Nº 451/2026

A Mensagem nº 35/2026, de autoria do Poder Executivo, foi lida na Sessão Plenária do dia 01º de junho de 2026, nos termos do inciso IV, art. 29 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria Legislativa para análise e demais providências que forem necessárias.

Deputado **ALEXANDRE CURI**  
Presidente



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 01/06/2026, às 16:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **451** e o código CRC **1A7E8F0F3E4A1FB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 4668/2026

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 1º de junho de 2026** e foi autuada como **Projeto de Lei n.º 500/2026 - Mensagem n.º 35/2026**.

Informo também que, em nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

**Denise Vasconcelos**  
**Mat. 1041291**



**DENISE BARBOSA VASCONCELOS**

Documento assinado eletronicamente em 01/06/2026, às 16:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4668** e o código CRC **1B7B8B0B3D4F1BE**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 11.741 - 19 de Junho de 1997

---

Publicada no Diário Oficial nº. 5027 de 19 de Junho de 1997

(vide Lei 12419 de 13/01/1999)

~~**Súmula:** Autoriza o Poder Executivo a instituir uma agência de desenvolvimento vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda, sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, denominada de Agência de Desenvolvimento do Paraná S.A., e adota outras providências.~~

~~**Súmula:** Autoriza o Poder Executivo a instituir uma agência de desenvolvimento vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda, sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, denominada de Agência de Fomento do Paraná S.A., e adota outras providências.~~

(Redação dada pela Lei 12419 de 13/01/1999)

Autoriza o Poder Executivo a instituir uma agência de desenvolvimento, sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, denominada de Agência de Fomento do Paraná S/A, e adota outras providências. (Redação dada pela Lei 20743 de 05/10/2021)

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

~~**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta lei, a constituir uma agência de desenvolvimento vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda, sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, denominada de Agência de Desenvolvimento do Paraná S.A., com sede em Curitiba, e com capital social autorizado no valor de até R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais).~~

~~**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta lei, a constituir uma agência de desenvolvimento vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda, sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, denominada de Agência de Fomento do Paraná S.A., com sede em Curitiba, e com capital social autorizado no valor de até R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais).~~

(Redação dada pela Lei 12419 de 13/01/1999)

~~**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei, a constituir uma agência de desenvolvimento, sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, denominada de Agência de Fomento do Paraná S.A., com sede no Município de Curitiba, e com capital social autorizado no valor de até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).~~

(Redação dada pela Lei 17906 de 02/01/2014)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 1º.** Autoriza o Poder Executivo, nos termos desta Lei, a constituir uma agência de desenvolvimento, sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, denominada de Agência de Fomento do Paraná S/A, com sede no Município de Curitiba, e com capital social autorizado no valor de até R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais). [\(Redação dada pela Lei 20743 de 05/10/2021\)](#)

~~**Art. 2º.** O capital social autorizado da Agência de Desenvolvimento será dividido e limitado a 900.000 (novecentos mil) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, assim subscrito:~~

~~**Art. 2º.** O capital social autorizado da Agência de Fomento do Paraná S.A. será dividido e limitado a 2.000.000 (dois milhões) de ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, assim subscrito:  
[\(Redação dada pela Lei 17906 de 02/01/2014\)](#)~~

**Art. 2º.** O capital social autorizado da Agência de Fomento do Paraná S/A será dividido e limitado a 4.000.000 (quatro milhões) de ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, assim subscrito: [\(Redação dada pela Lei 20743 de 05/10/2021\)](#)

~~**I** - O Estado do Paraná fica autorizado a subscrever até 899.900 (oitocentos e noventa e nove mil e novecentos) ações, no valor de R\$ 899.900.000,00 (oitocentos e noventa e nove milhões e novecentos mil reais);~~

~~**I** - o Estado do Paraná fica autorizado a subscrever até 1.998.000 (um milhão novecentos e noventa e oito mil) ações, no valor de R\$ 1.998.000.000,00 (um bilhão, novecentos e noventa e oito milhões de reais);~~

~~[\(Redação dada pela Lei 17906 de 02/01/2014\)](#)~~

**I** - autoriza o Estado do Paraná a subscrever até 3.996.000 (três milhões novecentos e noventa e seis mil) ações, no valor de R\$ 3.996.000.000,00 (três bilhões, novecentos e noventa e seis milhões de reais); [\(Redação dada pela Lei 20743 de 05/10/2021\)](#)

~~**II** - A Banestado S.A. Participações, Administração e Serviços, fica autorizada a subscrever até 100 (cem) ações no total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).~~

~~**II** - A Companhia de Informática do Paraná - CELEPAR fica autorizada a subscrever até 100 (cem) ações no total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).~~

~~[\(Redação dada pela Lei 12419 de 13/01/1999\)](#)~~

~~**II** - a Companhia de Informática do Paraná - CELEPAR fica autorizada a subscrever até 2.000 (duas mil) ações no total de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).~~

~~[\(Redação dada pela Lei 17906 de 02/01/2014\)](#)~~

**II** - autoriza a Companhia de Informática do Paraná - CELEPAR a subscrever até 4.000 (quatro mil) ações no total de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais). [\(Redação dada pela Lei 20743 de 05/10/2021\)](#)

**§ 1º.** O capital social inicial será de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) representado por 4.000 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**§ 1º.** O capital social inicial será de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) representado por 4.000 (quatro mil) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal. (Redação dada pela Lei 17906 de 02/01/2014)

~~**§ 2º.** Do capital social inicial, o Estado do Paraná subscreverá 3.900 ações ordinárias nominativas representando o montante de R\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais) e a Banestado S.A. Participações, Administração e Serviços, subscreverá 100 ações ordinárias nominativas representando o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).~~

**§ 2º.** Do capital social inicial, o Estado do Paraná subscreverá 3.900 (três mil e novecentas) ações ordinárias nominativas representando o montante de R\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais) e a Banestado S.A. Participações, Administração e Serviços subscreverá 100 (cem) ações ordinárias nominativas representando o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

(Redação dada pela Lei 17906 de 02/01/2014)

~~**Art 3º.** A Agência de Desenvolvimento do Paraná S.A., terá por objeto social apoiar o desenvolvimento econômico e social do Estado do Paraná e a concessão de financiamento de capital fixo e de giro, associado a projetos no Estado do Paraná.~~

~~**Art 3º.** A Agência de Fomento do Paraná S.A. terá por objetivo social apoiar o desenvolvimento econômico e social do Estado do Paraná, a concessão de financiamento de capital fixo e de giro, associados a projetos no Estado do Paraná, bem como outras modalidades operacionais e de prestação de garantias admitidas na legislação federal e nas normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.~~

(Redação dada pela Lei 12419 de 13/01/1999)

**Art 3º.** A Agência de Fomento do Paraná S.A., que também poderá adotar o nome comercial de FOMENTO PARANÁ, manterá, como objetivo social, a promoção do desenvolvimento econômico do Estado do Paraná, podendo, para tanto, conceber e implantar ações de fomento sob diferentes modalidades a que alude a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.828, de 30 de março de 2001, ou outras que venham a substituir, tais como a concessão de financiamento de capital fixo e de giro, associados a projetos no Estado do Paraná, bem como outras modalidades operacionais e de prestação de garantias admitidas na legislação federal e nas normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, incluída a administração de Fundos, inclusive os de Desenvolvimento, Financiamento e Investimento do Estado.

(Redação dada pela Lei 17906 de 02/01/2014)

~~**Parágrafo único.** Vinte e cinco por cento (25%) dos recursos serão destinados à concessão de financiamentos para as micro, pequenas e médias empresas que atuam nos setores agrícola, industrial e comercial, instaladas no território paranaense.~~

~~**Parágrafo único.** Pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos serão destinados à concessão de financiamento ou operações de garantia de crédito (aval) para os micros, pequenos e médios empreendedores, que atuam nos setores agrícola, industrial, comercial e de serviços, instalados no território paranaense.~~

(Redação dada pela Lei 12401, de 30/12/1998) (vide Lei 13282, de 22/10/2001)

**Parágrafo único.** Pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos serão destinados à concessão de financiamentos ou operações de garantia de crédito (aval) para os micros,



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

pequenos e médios empreendedores, que atuam nos setores agrícola, industrial, comercial e de serviços, instalados no território paranaense.

(Redação dada pela Lei 17906 de 02/01/2014)

**Art. 4º.** Fica o Poder Executivo autorizado a transferir a gestão administrativa e financeira do Fundo de Desenvolvimento Econômico — FDE para a Agência de Desenvolvimento do Paraná S.A.

**Art. 4º.** Fica o Poder Executivo autorizado a transferir a gestão administrativa e financeira do Fundo de Desenvolvimento Econômico — FDE para a Agência de Fomento do Paraná S.A.  
(Redação dada pela Lei 12419 de 13/01/1999)

**Art. 4º.** Dentre os fundos referidos no art. 3º desta Lei, são de gestão e administração exclusiva da FOMENTO PARANÁ o Fundo de Desenvolvimento Econômico - FDE, o Fundo de Aval Rural - FAR e o Fundo de Equalização do Microcrédito - FEM .

(Redação dada pela Lei 17906 de 02/01/2014)

**Art. 5º.** A administração social da Agência de Desenvolvimento será exercida por um Conselho de Administração, composto pelos seguintes membros: Secretário de Estado da Fazenda, Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, Secretário de Estado da Indústria, Comércio e Desenvolvimento Econômico, Secretário de Estado do Governo, Presidente do Banco do Estado do Paraná S.A., Presidente da Federação das Indústrias do Estado do Paraná — FIEP, Presidente da Federação da Agricultura do Estado do Paraná — FAEP e o Presidente da Federação das Associações Comerciais, Industriais e Agropecuárias do Paraná — FACIAP, presidido pelo primeiro, e por uma diretoria composta por 05 (cinco) membros, com competência a ser fixada em Estatuto Social e remuneração limitada à de Secretário de Estado.

**Art. 5º.** A administração social da Agência de Desenvolvimento será exercida por um Conselho de Administração, composto pelos seguintes membros: Secretário de Estado da Fazenda, Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, Secretário de Estado da Indústria, Comércio e do Desenvolvimento Econômico, Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento, Secretário de Estado do Emprego e Relações do Trabalho, Secretário de Estado do Governo, Presidente do Banco do Estado do Paraná S.A. ou por representantes por eles indicados, Presidente da Federação das Indústrias do Estado do Paraná — FIEP, Presidente da Federação da Agricultura do Estado do Paraná — FAEP e Presidente da Federação das Associações Comerciais, Industriais e Agropecuárias do Paraná — FACIAP, ou por representantes por eles indicados, presidido pelo Secretário de Estado da Fazenda, e por uma diretoria composta por 5 (cinco) membros, com competência a ser fixada em Estatuto Social e remuneração limitada à de Secretário de Estado.

(Redação dada pela Lei 12401, de 30/12/1998)

**Art. 5º.** A administração social da Agência de Fomento será exercida por um Conselho de Administração, composto dos seguintes membros: Secretário de Estado da Fazenda, Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, Secretário de Estado da Indústria, Comércio e do Desenvolvimento Econômico, Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento, Secretário de Estado do Emprego e Relações do Trabalho, Secretário de Estado do Governo, Presidente da Agência de Fomento do Paraná S.A., ou por representantes por eles indicados, Presidente da Federação das Indústrias do Estado do Paraná — FIEP, Presidente da Federação da Agricultura do Estado do Paraná — FAEP, Presidente da Federação das Associações Comerciais, Industriais e Agropecuárias do Paraná — FACIAP, ou por representantes por eles indicados, presidido pelo Secretário de Estado da Fazenda, e por uma diretoria composta por 5 (cinco)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

membros, com competência a ser fixada em estatuto social e remuneração limitada à de Secretário de Estado.

(Redação dada pela Lei 12419 de 13/01/1999) (Revogado pela Lei 18875 de 27/09/2016)

**Art. 5º** A FOMENTO PARANÁ poderá administrar e gerir, individual ou em conjunto com outras instituições, respeitado integralmente o contido na Lei nº 17.655, de 7 de agosto de 2013, os demais fundos de Desenvolvimento, Financiamento e Investimento do Governo do Estado do Paraná que forem designados pelo Governador do Estado, bem como outros fundos públicos e privados, nacionais e internacionais, podendo, ainda, atuar como agente financeiro, participar de empreendimentos públicos e privados e prestar consultoria, dentro do que permite a legislação nacional e a regulamentação fixada pelo Banco Central do Brasil.  
(Redação dada pela Lei 17906 de 02/01/2014)

**§ 1º** Os Fundos de Desenvolvimento, Financiamento e Investimento do Estado do Paraná serão objeto de levantamento de suas situações jurídicas, administrativas e financeiras, bem como de definição de modelo de relacionamento entre seus conselhos de orientação ou órgão deliberativo equivalente e a FOMENTO PARANÁ.

(Incluído pela Lei 17906 de 02/01/2014)

**§ 2º** O levantamento previsto no parágrafo anterior será realizado por grupo formado pelo Secretário de Estado da Fazenda, Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Diretor-Presidente da FOMENTO PARANÁ, sob a presidência do primeiro, que se reunirá, no mínimo, semestralmente e seus resultados aprovados por resolução conjunta, de caráter recomendatório, a ser encaminhada ao Governador do Estado, podendo o referido grupo:  
(Incluído pela Lei 17906 de 02/01/2014)

**I** - solicitar informações e elaborar demonstrativos especiais e relatórios sobre as atividades dos Fundos de Financiamento e Investimento do Paraná, envolvendo a gestão de ativos, movimentação financeira, programação de desembolsos, além de outros dados;  
(Incluído pela Lei 17906 de 02/01/2014)

**II** - acompanhar a execução das políticas creditícias e financeiras dos Fundos de Financiamento e Investimento, inclusive no que se refere a taxas, prazos, aplicações e outras condições de alocação de recursos, sugerindo a adoção de medidas e ajustes considerados necessários à boa administração;  
(Incluído pela Lei 17906 de 02/01/2014)

**III** - inventariar as necessidades e sugerir a instituição de fundos específicos para dar sustentabilidade a projetos decorrentes do programa de governo.  
(Incluído pela Lei 17906 de 02/01/2014)

~~**Art. 6º.** A Agência de Desenvolvimento poderá contratar serviços de terceiros e celebrar convênios com órgãos e entidades da administração pública estadual.~~

**Art. 6º.** A FOMENTO PARANÁ deverá observar as seguintes diretrizes:  
(Redação dada pela Lei 17906 de 02/01/2014)

**I** - Estatuto Social, elaborado com base na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e nas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, discutido e aprovado na Assembleia Geral de sua constituição;  
(Incluído pela Lei 17906 de 02/01/2014)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**II** - possibilidade de participação minoritária no capital social da FOMENTO PARANÁ de outras entidades públicas e privadas, na forma da legislação vigente e mediante aprovação de lei específica que estabeleça percentual e condições da referida participação;  
[\(Incluído pela Lei 17906 de 02/01/2014\)](#)

**III** - proibição de recebimento de repasses do Tesouro do Estado para cobertura de despesas de pessoal ou de custeio;  
[\(Incluído pela Lei 17906 de 02/01/2014\)](#)

**IV** - previsão de remuneração adequada e obrigatória para todas as atividades de prestação de serviços da FOMENTO PARANÁ à Administração Estadual;  
[\(Incluído pela Lei 17906 de 02/01/2014\)](#)

~~**V** - Administração Social pelo Conselho da Administração, composto pelos Secretário de Estado da Fazenda, Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, Secretário de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul, Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento, Secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária, Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano, Secretário de Estado de Governo, Presidente da Agência de Fomento do Paraná S.A., ou por representante por eles indicados, Presidente da Federação das Indústrias do Estado do Paraná - FIEP, Presidente da Federação da Agricultura do Estado do Paraná - FAEP, Presidente da Federação das Associações Comerciais, Industriais e Agropecuárias do Paraná - FACIAP, Presidente da Federação do Comércio do Paraná - FECOMERCIO, ou por representantes por eles indicados, presidido pelo Secretário de Estado da Fazenda;~~  
[\(Incluído pela Lei 17906 de 02/01/2014\)](#)

**V** - a empresa será administrada por uma Diretoria e por um Conselho de Administração e terá, em caráter permanente, um Conselho Fiscal, cujas quantidades de membros, remunerações e mandatos serão definidos em assembleia geral, na qual os votos do representante do Estado do Paraná deverão seguir as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Controle das Empresas Estaduais - CCEE;  
[\(Redação dada pela Lei 18875 de 27/09/2016\)](#)

~~**VI** - Diretoria composta por seis membros, sendo um Diretor Presidente, com competência a ser fixada em Estatuto Social e remuneração estabelecida pelo Conselho de Administração;~~  
[\(Incluído pela Lei 17906 de 02/01/2014\)](#) [\(Revogado pela Lei 18875 de 27/09/2016\)](#)

~~**VII** - Conselho Fiscal de funcionamento permanente, na forma de legislação societária.~~  
[\(Incluído pela Lei 17906 de 02/01/2014\)](#) [\(Revogado pela Lei 18875 de 27/09/2016\)](#)

~~**Art. 7º.** O Estatuto Social da Agência de Desenvolvimento, elaborado com base na [Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#) e nas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, será discutido e aprovado na Assembleia Geral de sua constituição.~~

**Art. 7º.** Sem prejuízo de outras atribuições previstas na legislação, a competência do Conselho de Administração, Diretoria e demais órgãos da FOMENTO PARANÁ será fixada em seu Estatuto Social, aprovado pela Assembleia Geral.

[\(Redação dada pela Lei 17906 de 02/01/2014\)](#)

~~**Art. 8º.** A Agência de Desenvolvimento constituída através da presente lei poderá exercer as atribuições de Liquidante do Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A. em Liquidação Ordinária e efetuar os acordos e transações necessários ao encerramento dos trabalhos~~



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~liquidatários daquela Instituição Financeira, bem como assumir através de adequado instrumento jurídico os ativos e passivos e outros direitos e obrigações oriundos da Carteira de Desenvolvimento do Banco do Estado do Paraná S.A. e do Fundo de Desenvolvimento Econômico - FDE.~~

**Art. 8º.** A FOMENTO PARANÁ, além de exercer as atividades fixadas em seu Estatuto Social, poderá:

[\(Redação dada pela Lei 17906 de 02/01/2014\)](#)

~~**Parágrafo único.** Quando encerrada a liquidação do Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A. - em Liquidação Ordinária, o Poder Executivo poderá transferir, no todo ou em parte, o valor patrimonial líquido que resultar do encerramento da liquidação para o patrimônio da Agência de Desenvolvimento do Paraná S.A. ou do Fundo de Desenvolvimento Econômico - FDE, observadas as normas do Banco Central do Brasil.~~

**Parágrafo único.** Quando encerrada a liquidação do Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A. - em Liquidação Ordinária, o Poder Executivo poderá transferir, no todo ou em parte, o valor patrimonial líquido que resultar do encerramento da liquidação para o patrimônio da Agência de Fomento do Paraná S.A. ou do Fundo de Desenvolvimento Econômico - FDE, observadas as normas do Banco Central do Brasil.

[\(Redação dada pela Lei 12419 de 13/01/1999\)](#)

**I** - prestar serviços de consultoria e de agente financeiro;  
[\(Incluído pela Lei 17906 de 02/01/2014\)](#)

**II** - atuar como instituição repassadora de recursos oriundos de agências de desenvolvimento e organismos congêneres, nacionais e internacionais, podendo para isso estabelecer convênios e acordos com instituições públicas e particulares, bem como agir como captadora, depositária, garante e estruturadora dos mecanismos financeiros necessários ao atingimento dos objetivos governamentais;  
[\(Incluído pela Lei 17906 de 02/01/2014\)](#)

**III** - atuar matricialmente com os demais órgãos técnicos e administrativos do Estado, oferecendo e obtendo recursos materiais e técnicos necessários ao bom andamento dos projetos governamentais, devendo fazer constar, em sua previsão orçamentaria anual, recursos necessários à manutenção de escritório estratégico e técnico com a função de elaborar os planos executivos dos projetos.

[\(Incluído pela Lei 17906 de 02/01/2014\)](#)

~~**Art. 9º.** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder as adaptações orçamentárias necessárias à execução da presente lei, "ad referendum" da Assembléia Legislativa do Estado.~~

**Art. 9º.** Constituem fontes de recurso da FOMENTO PARANÁ:  
[\(Redação dada pela Lei 17906 de 02/01/2014\)](#)

**I** - o seu capital subscrito e integralizado;  
[\(Incluído pela Lei 17906 de 02/01/2014\)](#)

**II** - os valores provenientes dos Fundos de Financiamento e Investimento do Estado, observado o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º desta Lei;  
[\(Incluído pela Lei 17906 de 02/01/2014\)](#)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**III** - os repasses oriundos dos Orçamentos do Estado, da União e dos Municípios do Estado do Paraná;

(Incluído pela Lei 17906 de 02/01/2014)

**IV** - os recursos próprios decorrentes da remuneração por serviços prestados e o retorno de todas as suas operações ativas;

(Incluído pela Lei 17906 de 02/01/2014)

**V** - repasses originários de organismos e institutos financeiros nacionais e internacionais de desenvolvimento;

(Incluído pela Lei 17906 de 02/01/2014)

**VI** - outras receitas.

(Incluído pela Lei 17906 de 02/01/2014)

~~**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

**Art. 10.** A FOMENTO PARANÁ, para a execução de seus objetivos sociais, poderá celebrar convênios e outros instrumentos jurídicos com órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, além de órgãos e empresas privadas, dentro do que permite a legislação, inclusive para a utilização de estruturas físicas.

(Redação dada pela Lei 17906 de 02/01/2014)

**Art. 11.** A FOMENTO PARANÁ poderá exercer as atribuições de Liquidante do Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A. - em Liquidação Ordinária - e efetuar os acordos e transações necessários ao encerramento dos trabalhos liquidatários daquela instituição financeira, inclusive para eventual retomada de suas atividades, bem como, se for o caso, assumir através de adequado instrumento jurídico os ativos e passivos e outros direitos e obrigações oriundos da Carteira de Desenvolvimento do Banco do Estado do Paraná S.A. e do Fundo de Desenvolvimento Econômico - FDE.

(Incluído pela Lei 17906 de 02/01/2014)

**Parágrafo único.** Quando encerrada a liquidação do Banco do Desenvolvimento do Paraná S.A. - em Liquidação Ordinária - o Poder Executivo, em sendo o caso, poderá transferir, no todo ou em parte, o valor patrimonial líquido que resultar do encerramento da liquidação para o patrimônio da FOMENTO PARANÁ ou do Fundo de Desenvolvimento Econômico - FDE, observadas as normas do Banco Central do Brasil.

(Incluído pela Lei 17906 de 02/01/2014)

**Art. 12.** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder as adaptações orçamentárias necessárias à execução da presente Lei, ad referendum da Assembleia Legislativa do Estado.

(Incluído pela Lei 17906 de 02/01/2014)

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 19 de junho de 1997.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

*Jaime Lerner*  
*Governador do Estado*

*Giovani Gionédís*  
*Secretário de Estado da Fazenda*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1806/2026

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 08/06/2026, às 11:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1806** e o código CRC **1E7B8C0D3E4B2DB**

# PODER LEGISLATIVO



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

REQUERIMENTO

Nº 1564/2026

AUTORES:DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

EMENTA:

REQUER A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 500/2026.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 1564/2026

### REQUERIMENTO Nº /2026

REQUER A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA  
AO PROJETO DE LEI Nº 500/2026.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, com fulcro nos arts. 171, II, 217 e 220 do Regimento Interno, após ouvido o Soberano Plenário, a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA ao Projeto de Lei nº 500/2026.

#### **Justificativa:**

A tramitação em regime de urgência se justifica pela importância do tema proposto, pois a iniciativa visa promover ajustes na estrutura societária da Fomento do Paraná, a fim de fortalecer sua capacidade patrimonial e operacional, mediante a ampliação do limite do capital social autorizado para até R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais) e a alteração de sua composição acionária, com a inclusão da Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR como acionista minoritária.

Além de observar legislações pertinentes, a proposta busca superar limitações relacionadas à alavancagem financeira e à expansão de operações de crédito da instituição, especialmente voltadas às micro, pequenas e médias empresas e a projetos de infraestrutura municipal, bem como garantir maior alinhamento das atividades da agência às diretrizes de desenvolvimento econômico regional do Estado, sobretudo no que tange à política de habitação e de geração de emprego e renda. Desta forma, resta evidente a necessidade da aprovação do Projeto de Lei da forma mais célere possível.

Ante o exposto, o projeto faz jus ao presente pleito de urgência.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

## Deputado Estadual

**Hussein Bakri**



### DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 09/06/2026, às 13:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO NEY LEPREVOST

Documento assinado eletronicamente em 09/06/2026, às 13:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO ALEXANDRE AMARO

Documento assinado eletronicamente em 09/06/2026, às 13:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Documento assinado eletronicamente em 09/06/2026, às 13:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO ADÃO LITRO

Documento assinado eletronicamente em 09/06/2026, às 13:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO ARTAGÃO JUNIOR

Documento assinado eletronicamente em 09/06/2026, às 13:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



**DEPUTADO MARCIO PACHECO**

Documento assinado eletronicamente em 09/06/2026, às 13:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1564** e o código CRC **1D7F8A1A0F2C2DD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 5078/2026

Informo que o Projeto de Lei nº 500/2026, de autoria do Poder Executivo, recebeu requerimento solicitando tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme proposição de nº 1564/2026, APROVADO na Sessão Plenária do dia 9 de junho de 2026.

Curitiba, 12 de junho de 2026.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 12/06/2026, às 15:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5078** e o código CRC **1F7D8E1C2A8C7AD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1995/2026

Ciente;

Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 12/06/2026, às 17:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1995** e o  
código CRC **1C7D8F1F2B8C7EA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 585/2026

### PARECER DE INSTRUÇÃO TÉCNICA DA CCJ

**PL Nº 500/2026**

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO – MSG Nº 35/2026**

*Altera a Lei nº 11.741, de 19 de junho de 1997, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Agência de Fomento do Paraná S.A.*

#### **PREÂMBULO**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, autuado sob o nº 500/2026, através da mensagem nº 36/2026, tem por objetivo alterar a Lei nº 11.741, de 19 de junho de 1997, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Agência de Fomento do Paraná S.A.

Traz a justificativa que a presente proposta legislativa tem por finalidade promover o aperfeiçoamento da estrutura societária da Agência de Fomento do Paraná S.A., com vistas ao fortalecimento de sua capacidade de atuação no financiamento do desenvolvimento econômico e social do Estado.

A ampliação do capital social autorizado revela-se medida necessária para superar limitações operacionais atualmente existentes, especialmente no que se refere à alavancagem de recursos e à expansão das operações de crédito. Tal medida permitirá à instituição ampliar o atendimento às micro, pequenas e médias empresas, bem como apoiar projetos estruturantes de infraestrutura municipal, contribuindo para a dinamização da economia regional. Ademais, a inclusão da Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR no quadro societário da Agência, na condição de acionista minoritária, promove maior integração entre as políticas públicas de desenvolvimento econômico e habitacional, favorecendo a execução de iniciativas voltadas à geração de emprego, renda e melhoria das condições de moradia da população paranaense.

Importa destacar que a proposta não implica aumento de despesas públicas nem renúncia de receitas, consistindo em medida de reorganização institucional e de aprimoramento da



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

governança, alinhada às diretrizes estratégicas do Estado.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente Comissão que, em suma, se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a propositura de projetos, verifica-se a proposição encontra amparo no art. 162, inciso III, §1º do RIALEP, que garante a iniciativa dos Projetos ao Governador do Estado. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a citada.

O Projeto de Lei em análise tem como finalidade, **fortalecer a Agência de Fomento do Paraná para ampliar sua capacidade de financiar o desenvolvimento do Estado.**

Sobre o tema, o artigo 66 da Constituição do Estado do Paraná estabelece a iniciativa privativa do Governador do Estado nas Leis que disponham sobre a estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração:

***Art. 66.** Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

***IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.***

Traz também, em seu art. 87, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo e exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual:

***Art. 87.** Compete privativamente ao Governador:*

***III – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;***

***IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;***



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

O Projeto de Lei em análise insere-se no âmbito da organização administrativa e da gestão de política pública de fomento ao desenvolvimento econômico estadual, sendo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos das Constituições Federal e Estadual.

No que se refere ao impacto financeiro, a proposta não implica aumento de despesa pública nem renúncia de receita, uma vez que se limita a promover a reestruturação societária da Agência de Fomento do Paraná S.A., com a ampliação do capital social autorizado e a adequação de sua composição acionária, mediante a inclusão da Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR como acionista minoritária.

Trata-se, portanto, de medida de natureza administrativa e institucional, voltada ao fortalecimento da capacidade operacional e de alavancagem da entidade, sem criação de cargos, funções ou novas estruturas administrativas, razão pela qual não há impacto orçamentário-financeiro direto, tornando-se desnecessária a observância das exigências previstas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, apresenta-se neste relatório uma **EMENDA ADITIVA**, a qual tem o intuito de conferir solução jurídica, financeira e operacional à garantia constituída por títulos de potencial construtivo no âmbito do financiamento autorizado pela Lei nº 16.733, de 27 de dezembro de 2010.

A legislação vigente autorizou o Tesouro do Estado, por intermédio do Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE, a apoiar financeiramente projeto de interesse público e coletivo relacionado à realização da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014, em Curitiba, e estabeleceu, no §3º do art. 3º, a possibilidade de o FDE aceitar títulos de potencial construtivo, devidamente homologados e habilitados pela municipalidade concedente, em montante idêntico ao do financiamento tomado, como garantia integral daquele financiamento.

A necessidade de disciplinar, de modo expresso, o aproveitamento econômico dessa garantia, permite que o valor correspondente aos títulos de potencial construtivo possa ser convertido em crédito destinado diretamente ao FDE, mediante expedição de precatórios municipais.

A emenda busca então preservar o patrimônio do Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE, viabilizar a recomposição dos recursos envolvidos na operação e conferir maior segurança jurídica e liquidez à amortização do saldo devedor.

Destaca-se ainda, que a referida Emenda aditiva não acarreta em aumento de despesa pública nem renúncia de receita, estando igualmente em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o Projeto atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei na forma da **EMENDA ADITIVA**, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 15 de junho de 2026.

**DEPUTADO ADEMAR TRAIANO**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

**DEPUTADO HUSSEIN BAKRI**

Relator

**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 500/2026**

Nos termos do art. 175, I e do art. 180, II, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Emenda Aditiva para acrescer os arts. 3º, 4º e 5º ao Projeto de Lei nº 500/2026, com as seguintes redações:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**Art. 3º** Acresce o §6º ao art. 3º da Lei nº 16.733, de 27 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

**§ 6º** Não se aplica o disposto nos incisos deste artigo às amortizações do financiamento efetivamente liquidadas nos termos do art. 3º-A, pelo Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE, sem prejuízo da incidência dos encargos legais e contratuais originários aplicáveis sobre eventual saldo devedor remanescente.

**Art. 4º** Acresce o art. 3º-A à Lei nº 16.733, de 2010, com a seguinte redação:

**Art. 3º-A.** O valor correspondente à garantia constituída pelos títulos de potencial construtivo referidos no §3º do art. 3º desta Lei, por concordância expressa do Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE, da municipalidade concedente e dos demais partícipes, poderá ser convertido em crédito destinado diretamente ao FDE, para fins de amortização do financiamento concedido com fundamento nesta Lei, mediante pagamento por precatórios emitidos contra a municipalidade.

**§ 1º** Observada a autonomia municipal, poderão os interessados adotar as providências para viabilizar a conversão prevista neste artigo para o reconhecimento dos créditos correspondentes com a indicação do Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE como destinatário dos valores devidos.

**§ 2º** A conversão da garantia em crédito destinado ao Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE, somente quitará o saldo devedor após o trânsito em julgado da sentença que reconhecer o direito ao precatório municipal, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

**§ 3º** O saldo devedor remanescente da operação de crédito originária permanece exigível, mantendo-se a forma, o fluxo de pagamento, os juros e os encargos previstos no art. 3º desta Lei.

**Art. 5º** Acresce o parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 16.733, de 2010, com a seguinte redação:

**Parágrafo único.** Autoriza o Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE e os demais partícipes a celebrar os instrumentos jurídicos necessários à formalização do disposto no art. 3º-A, inclusive a amortização no saldo devedor da operação descrita no art. 3º desta Lei.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 15 de junho de 2026.

**HUSSEIN BAKRI**

**Deputado Estadual**



**DEPUTADO HUSSEIN BAKRI**

Documento assinado eletronicamente em 15/06/2026, às 17:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **585** e o código CRC **1D7C8D1B5E5B6CA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 596/2026

### VOTO EM SEPARADO

PL nº 500/2026

AUTOR: PODER EXECUTIVO

EMENDA ADITIVA: DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

**Ementa: Mensagem nº 35/2026 - ALTERA A LEI Nº 11.741/1997, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A., AMPLIA O CAPITAL SOCIAL AUTORIZADO DA FOMENTO PARANÁ E INCLUI A COHAPAR COMO ACIONISTA MINORITÁRIA.**

#### I – RELATÓRIO:

Trata-se de Emenda Aditiva apresentada ao Projeto de Lei nº 500/2026, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei nº 11.741/1997, com a finalidade de ampliar o capital social autorizado da Agência de Fomento do Paraná S.A. – Fomento Paraná, bem como permitir a participação da Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR como acionista minoritária.

A emenda apresentada pretende acrescentar dispositivos à Lei nº 16.733/2010, que autorizou o apoio financeiro, por intermédio do Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE, a projetos relacionados à Copa de 2014, inclusive mediante financiamentos garantidos por títulos de potencial construtivo.

Em síntese, a emenda busca permitir que o valor correspondente à garantia constituída por títulos de potencial construtivo seja convertido em crédito destinado ao FDE, para fins de amortização de financiamento, mediante pagamento por precatórios emitidos contra o Município de Curitiba.

No parecer de instrução técnica, o Relator Deputado Hussein Bakri manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 500/2026 na forma da Emenda Aditiva. O



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

presente voto em separado, portanto, não se dirige contra o projeto em si, mas apenas contra a inclusão da referida emenda.

É o relatório.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 41 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e técnica legislativa das proposições submetidas ao seu exame.

No caso em análise, com a devida vênua ao Relator, a divergência aqui apresentada é parcial e circunscrita à Emenda Aditiva. O Projeto de Lei nº 500/2026, em seu objeto originário, trata da estrutura societária da Fomento Paraná, da ampliação de seu capital social autorizado e da participação da COHAPAR como acionista minoritária, matérias que não são impugnadas neste voto. A Emenda Aditiva, contudo, não reúne condições de admissibilidade.

Assim, a posição ora sustentada é favorável ao projeto principal, mas contrária à Emenda Aditiva, por vício formal de pertinência temática e por vício material decorrente do risco de transferência de ônus patrimonial ao Poder Público e de facilitação da inadimplência de obrigação vinculada à Arena.

#### **1. Da inconstitucionalidade formal por ausência de pertinência temática:**

O Projeto de Lei nº 500/2026 possui objeto específico e delimitado: alterar a Lei nº 11.741/1997 para tratar da Agência de Fomento do Paraná S.A. – Fomento Paraná, ampliando seu capital social autorizado e permitindo a participação da COHAPAR como acionista minoritária.

A emenda, entretanto, não aperfeiçoa esse objeto. Ela desloca a discussão para tema diverso: a Lei nº 16.733/2010, os financiamentos relacionados à Copa de 2014, as garantias constituídas por títulos de potencial construtivo no Município de Curitiba, a Arena, o Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE e a eventual formação de crédito contra a capital paranaense, com pagamento por precatório.

A distância entre os temas é evidente. Capitalização da Fomento Paraná e composição acionária da COHAPAR não guardam relação direta ou imediata com a conversão



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

dessas garantias urbanísticas em crédito público a ser satisfeito pelo regime de precatórios. Trata-se de matéria nova, autônoma e substancialmente diversa da proposição principal.

O art. 176 do Regimento Interno é expresso ao vedar emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal. Essa regra não é mero formalismo interno. Ela concretiza o devido processo legislativo, a publicidade, a transparência deliberativa e o direito dos parlamentares e da sociedade de conhecerem, previamente, o verdadeiro conteúdo normativo em debate.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento da ADI nº 5.127/DF, rechaça a prática conhecida como 'contrabando legislativo' ou 'jabuti legislativo', consistente na inserção de matéria estranha ao objeto originário da proposição. Embora o precedente tenha sido firmado em contexto de medida provisória, sua razão de decidir é plenamente aplicável como parâmetro de controle do processo legislativo: emendas parlamentares devem preservar pertinência temática, sob pena de violação ao devido processo legislativo democrático.

No âmbito desta Assembleia, a conclusão é ainda mais direta, pois a pertinência temática não decorre apenas de construção jurisprudencial: ela está positivada no Regimento Interno. Admitir a emenda significaria permitir que uma proposição sobre estrutura societária de instituição financeira estadual fosse utilizada como veículo para disciplinar passivo específico decorrente de operação vinculada à Arena, sem tramitação própria, sem debate específico e sem transparência adequada.

Por isso, a emenda padece de inconstitucionalidade formal e de inadmissibilidade regimental. O vício está na própria formação da vontade legislativa: a matéria ingressa no processo por via oblíqua, sem correspondência temática com o projeto em tramitação.

### **2. Da inconstitucionalidade material e do risco de prejuízo ao erário:**

Também sob o ponto de vista material, a emenda suscita grave preocupação. Os títulos de potencial construtivo não se confundem com dinheiro, nem equivalem a crédito líquido, certo e imediatamente exigível. No caso, trata-se de instrumento urbanístico vinculado ao ordenamento territorial da capital, cuja utilidade econômica depende de disciplina municipal, mercado imobiliário local, comprador interessado, compatibilidade urbanística, autorização administrativa e viabilidade concreta de aproveitamento.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

A proposta cria uma ponte normativa para que uma garantia de liquidez incerta, originalmente vinculada a esse potencial construtivo, seja convertida em crédito destinado ao FDE, com pagamento mediante precatórios emitidos contra o Município de Curitiba. Em termos práticos, a emenda altera a natureza econômica da garantia: troca-se um ativo urbanístico dependente de mercado por uma pretensão de recebimento contra o ente municipal.

Esse desenho é materialmente problemático porque pode deslocar ao erário curitibano o risco que deveria permanecer com o devedor da operação. A Arena da Baixada é estádio vinculado ao Club Athletico Paranaense, entidade privada; ainda assim, a emenda abre caminho para que obrigação relacionada a esse empreendimento privado, cuja garantia consistia em potencial construtivo no Município de Curitiba, seja convertida em crédito público contra a capital, a ser satisfeito pelo regime de precatórios. O efeito concreto pode ser a socialização de prejuízo privado, com impacto direto sobre o orçamento municipal.

A Constituição Federal submete a Administração Pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37, caput), e exige controle da legitimidade, economicidade e aplicação de recursos públicos (art. 70). Não se compatibiliza com esses comandos uma solução legislativa que, sem estudo financeiro específico e sem demonstração de vantagem pública mensurável para a capital, permita amortizar dívida vinculada à Arena mediante crédito a ser constituído contra o ente municipal, afetando diretamente o orçamento local.

Além disso, o regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal não é mecanismo ordinário de financiamento, novação ou substituição voluntária de garantias contratuais. Ele pressupõe condenação judicial definitiva da Fazenda Pública e observância da ordem constitucional de pagamentos. Utilizá-lo como horizonte legislativo para converter garantia urbanística em obrigação pecuniária do Município de Curitiba inverte a lógica do sistema e pressiona o orçamento local com passivo que não decorre, originariamente, de despesa pública regularmente assumida para tal finalidade.

Há, ainda, evidente tensão com a autonomia municipal, assegurada pelos arts. 18 e 30 da Constituição Federal. Potencial construtivo, política urbana, ordenamento territorial e gestão de passivos locais são temas diretamente conectados à esfera municipal. Lei estadual não pode, por emenda incidental a projeto de objeto diverso, criar mecanismo que induza a formação de obrigação financeira contra o Município de Curitiba ou interfira na forma de realização econômica de instrumento urbanístico próprio da capital.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Sob a ótica fiscal, a proposta também carece de cautela. A Lei de Responsabilidade Fiscal exige planejamento, transparência, responsabilidade e avaliação dos efeitos financeiros de atos capazes de criar, expandir ou comprometer despesa pública. Mesmo que a emenda não declare expressamente uma despesa imediata do Estado, seu efeito jurídico-financeiro potencial é relevante: ela procura transformar uma garantia privada ou urbanística, atrelada ao referido potencial construtivo, em crédito contra o ente municipal, com reflexo possível na dívida consolidada, inclusive porque precatórios não pagos integram essa dívida para fins fiscais.

A consequência é incompatível com a proteção do erário. Sob a aparência de recuperação de crédito do FDE, a emenda pode facilitar que o devedor ligado à Arena deixe de desembolsar recursos próprios, amortizando obrigação por meio de crédito cuja constituição dependeria de imputação patrimonial ao Município de Curitiba. Em linguagem direta: a proposta abre espaço para que o risco econômico da operação seja deslocado do agente privado para o Poder Público.

Não se trata de presumir má-fé do autor da emenda, mas de reconhecer o efeito normativo objetivo da medida. Quando uma alteração legislativa autoriza a substituição de pagamento efetivo ou execução regular de garantia por futura pretensão contra o erário, ela exige debate próprio, estimativa de impacto, identificação dos beneficiários, demonstração de interesse público primário e controle rigoroso de conformidade constitucional.

Nada disso pode ser resolvido por emenda acessória a projeto que trata de capital social da Fomento Paraná. A matéria envolve patrimônio público, autonomia municipal, regime constitucional de precatórios, responsabilidade fiscal, orçamento da capital, recuperação de crédito público e possível benefício indireto a particular inadimplente. Sua complexidade exige proposição legislativa específica, instrução adequada e discussão transparente perante esta Casa e perante a sociedade.

### **3. Da necessidade de rejeição da emenda:**

Com a devida vênia, a controvérsia não se limita à oportunidade política da medida. A emenda viola a pertinência temática exigida pelo art. 176 do Regimento Interno, compromete o devido processo legislativo e introduz mecanismo materialmente perigoso, apto a converter garantia de liquidez incerta, fundada no referido potencial construtivo, em pretensão contra o erário curitibano, favorecendo a amortização de dívida da Arena sem pagamento direto pelo devedor original e com impacto potencial sobre o orçamento da capital.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Assim, embora seja legítimo discutir a recuperação de créditos do FDE, a via escolhida é juridicamente inadequada. Eventual solução para o passivo decorrente dos financiamentos da Copa de 2014 deve ser debatida em proposição própria, com exame constitucional, fiscal, patrimonial e urbanístico específico, e não por meio de emenda estranha ao objeto do Projeto de Lei nº 500/2026. Isso não compromete a admissibilidade do projeto principal, cujo objeto originário permanece juridicamente distinto da matéria veiculada pela emenda.

### III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se que a Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 500/2026 é formalmente inconstitucional e regimentalmente inadmissível, por ausência de relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal, em afronta ao art. 176 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e ao devido processo legislativo democrático.

Conclui-se, ainda, que a emenda apresenta inconstitucionalidade material e relevante risco de lesão ao erário, por afrontar os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e economicidade, previstos nos arts. 37, caput, e 70 da Constituição Federal, tensionar a autonomia do Município de Curitiba, assegurada pelos arts. 18 e 30 da Constituição Federal, e utilizar de forma materialmente inadequada o regime constitucional de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal.

Ao criar mecanismo capaz de converter títulos de potencial construtivo de liquidez incerta em crédito a ser satisfeito por precatório expedido contra a capital, a emenda pode transferir ônus econômico ao erário curitibano, impactar diretamente o orçamento municipal e facilitar a inadimplência de obrigação vinculada à Arena, em afronta aos deveres de planejamento, transparência e responsabilidade na gestão fiscal previstos na Lei Complementar nº 101/2000.

Por tais razões, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 500/2026, em seu texto originário, e pela **REJEIÇÃO** da Emenda Aditiva apresentada, por ausência de pertinência temática, inconstitucionalidade material e risco de lesão ao erário.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2026.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**DEPUTADO ADEMAR TRAIANO**

PRESIDENTE

**DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA**

RELATOR



**DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA**

Documento assinado eletronicamente em 16/06/2026, às 15:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **596** e o código CRC **1F7C8C1B6A3A3EE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 5164/2026

Informo que o Projeto de Lei nº 500/2026, de autoria do Poder Executivo recebeu dois pareceres na Comissão de Constituição e Justiça, sendo um do relator favorável, com emenda, e outro voto em separado contrário à emenda apresentada. O **parecer favorável, com emenda**, foi aprovado na reunião do dia 16 de junho de 2026, ficando prejudicado o voto em separado.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 16 de junho de 2026.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 16/06/2026, às 15:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5164** e o código CRC **1D7F8E1B6D3F4EE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2045/2026

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 16/06/2026, às 16:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2045** e o código CRC **1A7B8D1B6D3E4FA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PARECER DE COMISSÃO Nº 597/2026

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**  
*sobre o Projeto de Lei nº 500, de 2026, que “Altera a Lei nº 11.741, de 19 de junho de 1997, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Agência de Fomento do Paraná S.A.”*

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 500, de 2026, encaminhado pelo Poder Executivo por meio da Mensagem nº 35/2026, que promove alterações na Lei nº 11.741, de 19 de junho de 1997, com o objetivo de ampliar o capital social autorizado da Agência de Fomento do Paraná S.A. para até R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais) e permitir a inclusão da Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR em seu quadro societário, na condição de acionista minoritária.

Segundo a justificativa apresentada pelo Governo do Estado, a medida busca fortalecer a capacidade patrimonial e operacional da Fomento Paraná, ampliando suas possibilidades de alavancagem financeira e de expansão das operações de crédito destinadas, especialmente, às micro, pequenas e médias empresas e aos projetos de infraestrutura municipal.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se favoravelmente à proposição, concluindo por sua constitucionalidade e legalidade, bem como pela aprovação de Emenda Aditiva que acrescenta dispositivos à Lei nº 16.733, de 2010, relacionados à conversão de garantias constituídas por títulos de potencial construtivo em créditos destinados ao Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE.

É o relatório.

#### **II – COMPETÊNCIA DA COMISSÃO**

Nos termos do art. 42 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná, compete à Comissão de Finanças e Tributação apreciar as implicações financeiras, orçamentárias, fiscais e patrimoniais das proposições que possam impactar a despesa pública ou a receita estadual.

Cabe a esta Comissão verificar a conformidade da proposta com a legislação financeira vigente, especialmente com a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como sua compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Da análise da matéria, verifica-se que o projeto não cria despesa pública obrigatória, não institui programas governamentais que demandem aporte imediato de recursos do Tesouro Estadual, tampouco gera renúncia de receita.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

A ampliação do capital social autorizado da Agência de Fomento do Paraná S.A. constitui autorização legislativa destinada a ampliar a capacidade de capitalização futura da instituição financeira estadual, sem impor, por si só, obrigação de integralização imediata de recursos pelo Estado. Trata-se de medida de natureza societária e patrimonial que visa conferir maior capacidade operacional à entidade para ampliar suas atividades de fomento ao desenvolvimento econômico do Estado.

Da mesma forma, a inclusão da COHAPAR como acionista minoritária representa ajuste na composição societária da empresa pública, sem repercussão financeira direta ou imediata sobre o orçamento estadual.

Importa registrar que a própria mensagem governamental e a documentação técnica que acompanha a proposição consignam expressamente que a medida não acarreta aumento de despesa nem renúncia de receita, razão pela qual não se aplicam as exigências previstas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Quanto à Emenda Aditiva aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça, observa-se que seus dispositivos possuem caráter eminentemente operacional e patrimonial, voltados à preservação dos ativos do Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE e à regulamentação de mecanismos de amortização de financiamento já existente, sem criação de novas despesas ou concessão de benefícios fiscais.

Assim, sob a ótica financeira, orçamentária e tributária, não se identificam óbices à tramitação da proposição.

### III – CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, no âmbito das competências desta Comissão de Finanças e Tributação, concluímos que o Projeto de Lei nº 500, de 2026, bem como a Emenda Aditiva aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça, mostram-se adequados sob os aspectos financeiro, orçamentário e tributário, razão pela qual CONCLUO pela APROVAÇÃO da matéria.

Curitiba, *na data da assinatura digital.*

**SECRETÁRIA MÁRCIA**  
Deputada Estadual  
(Documento assinado digitalmente)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



**DEPUTADA SECRETÁRIA MARCIA**

Documento assinado eletronicamente em 17/06/2026, às 11:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **597** e o código CRC **1A7C8E1B7B0C6CA**